

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 036.901/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA

Responsável: Hemetério Webá Filho (CPF 029.390.883-49)

Interessada: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA (CNPJ 01.612.625/0001-77)

Advogados constituídos nos autos: Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA 6.756 e Sebastião da Costa Sampaio Neto, OAB/MA 3.792 (peça 11)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. GLOSA PARCIAL DA PARCELA IMPRESTÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Adoto, como Relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo do Maranhão (peça 21), a qual contou com a anuência do titular da unidade técnica (peça 22).

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente, em desfavor do Sr. Hemetério Webá Filho, ex-prefeito do Município de Nova Olinda do Maranhão, em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio MMA 2001CV00043-SQA (peça 2, p. 148-164), objetivando a implantação de aterro sanitário naquela municipalidade, conforme Plano de Trabalho à peça 2, p. 166-170.*

“HISTÓRICO

2. *O Convênio MMA 2001CV00043-SQA (peça 2, p. 148-164), firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA, objetivando à Implantação de Aterro Sanitário, teve a vigência inicial prorrogada por dois termos aditivos (peça 2, p. 210-212 e 274-276), compreendendo o período de 12/12/2001 a 30/5/2003, incluído o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação das contas (peça 4, p. 140).*

3. *Os recursos financeiros destinados à cobertura dos gastos necessários ao cumprimento do objeto do Convênio foram na ordem R\$ 150.000,00, sendo R\$ 15.000,00 a título de contrapartida do conveniente e R\$ 135.000,00 a cargo do órgão concedente, repassados através da ordem bancária 2001OB00045 de 17/01/2002 (peça 2, p. 174) e constam na Relação de Ordem Bancária Externa, peça 2, p. 176.*

4. *Devido a uma série de atos ocorridos durante a fase administrativa de regularização do convênio, refletidos em diversos pareceres e relatórios de vistoria, além de ofícios trocados entre as partes, optou-se por retratar o histórico desta TCE mediante apresentação da tabela abaixo, onde é possível verificar a sequência de atos que culminou com a citação do ex-prefeito.*

5. *Em síntese, podemos destacar como principais atos do processo:*

Data	Documento	Localização	Histórico
------	-----------	-------------	-----------

30/5/2003	<i>Termo de Convênio e aditivos</i>	<i>Peça 2, p. 148-164 / 210-212 e 274-276</i>	<i>Último dia para prestar contas. O Município não o fez tempestivamente</i>
10/6/2003	<i>Ofício 512/2003</i>	<i>Peça 2, p. 292</i>	<i>O MMA solicita providências para prestação de contas. Reiterado em 23/7/2003 (peça 2, p. 294)</i>
12/6/2003	<i>Ofício 24/2003</i>	<i>Peça 2, p. 298</i>	<i>Município encaminha a prestação de contas (peça 2, p. 402 e peça 3, p. 4-38)</i>
18/10/2004	<i>Parecer Técnico 153/2004</i>	<i>Peça 3, p. 44-52</i>	<i>Parecer que analisa os documentos encaminhados. O MMA observa que a Prefeitura encaminhara apenas parte da documentação, não comprovando a execução física e o cumprimento integral do objeto. Também relata outras irregularidades, tais como pagamentos representados por cópias de notas fiscais e sem os respectivos atestados de recebimento do objeto; não comprovação da erradicação do lixo e a retirada das crianças do trabalho com o lixo, ausência de filiação ao Fórum Lixo e Cidadania, ausência do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município, dentre outros</i>
26/10/2004, 3/12/2004 e 25/5/2005	<i>Ofícios – MMA para o Município</i>	<i>Peça 3, p. 54-56; 76 e 78</i>	<i>O MMA encaminha ao município diversos ofícios, informando da ausência de uma série de documentos. Solicita o encaminhamento da documentação complementar.</i>
22/12/2004, 2/2/2005, 27/4/2005 e 23/6/2005	<i>Ofícios – Município para o MMA</i>	<i>Peça 3, p. 86; 200-208; 296</i>	<i>O Município encaminha diversos documentos complementares, incluindo Relatório Fotográfico (peça 3, p. 310-330), analisada por meio do Parecer Técnico 35/2006</i>
20/3/2006	<i>Parecer Técnico 35/2006</i>	<i>Peça 3, p. 330-342</i>	<i>O Parecer Técnico emitido pelo MMA analisa a documentação e conclui:</i> <i>a) o município não atendeu tecnicamente a todas as solicitações exigidas;</i> <i>b) os objetivos do convênio não foram alcançados;</i> <i>c) não encaminhamento da Licença de Operação concedida pelo órgão ambiental estadual;</i> <i>d) não encaminhamento de documento atestando a erradicação do lixo e a retirada das crianças do trabalho com o lixo;</i> <i>Por fim, o Parecer solicita a realização de vistoria in loco (realizada em 9/8/2006)</i>
9/8/2006	<i>Visita ao local das obras</i>		
22/8/2006	<i>Parecer Técnico 131/2006</i>	<i>Peça 3, p. 394-402 e peça 4, p. 4-14</i>	<i>O Parecer Técnico 131/2006, resultado da vistoria ao local, conclui:</i> <i>a) o objeto foi parcialmente executado;</i> <i>b) o aterro sanitário ainda não havia entrado em operação;</i> <i>c) a coleta de resíduos sólidos estão dispostos a céu aberto em um terreno ao lado da área do aterro sanitário;</i> <i>Ao final encaminhou o Ofício 492, peça 4, p. 16-18 ao então gestor, solicitando a correção de diversas providências.</i>
29/11/2006	<i>Ofício</i>	<i>Peça 4, p. 24</i>	<i>O Sr. Hemetério Webá encaminha justificativas, acompanhado de Relatório Fotográfico (peça 4, p. 26), dando como cumprida as tarefas solicitadas. Tais justificativas foram analisadas pelo Parecer Técnico 33/2007.</i>

26/2/2007	<i>Parecer Técnico 33/2007</i>	<i>Peça 4, p. 30-34</i>	<i>O Parecer Técnico 33/2007 conclui:</i> a) <i>pela não aprovação da prestação de contas em razão do não cumprimento das metas previstas;</i> b) <i>elo não atingimento do objeto pactuado.</i>
19/11/2007	<i>Ofício</i>	<i>Peça 4, p. 106</i>	<i>O MMA solicita à Superintendência do Ibama no Maranhão que realize inspeção in loco da obra, para “verificação do estado das obras e se a operação do empreendimento está de acordo com as boas práticas de engenharia”</i>
20/12/2007	<i>2ª Visita ao local das obras</i>		
28/12/2007	<i>Relatório de Vistoria</i>	<i>Peça 4, p. 116-118</i>	<i>Conclusões da vistoria:</i> a) <i>não foi disponibilizado o projeto executivo da obra durante a vistoria;</i> b) <i>a infraestrutura não permite o funcionamento da área como aterro sanitário;</i> c) <i>o local é inadequado para a instalação de um aterro sanitário devido ser próximo das residências da Vila Iraci e do próprio centro da cidade;</i> d) <i>a barreira natural de árvores de eucalipto não é efetiva no isolamento da área devido à pequena quantidade plantada;</i> e) <i>o lixo acumulado no entorno, sem nenhuma medida de tratamento, representa risco ao meio ambiente e à população lindeira, pela possibilidade de contaminação do lençol freático e disseminação de doenças.</i>
24/6/2008	<i>Parecer Técnico 58/2008 /MMA</i>	<i>Peça 4, p. 130-136</i>	<i>O Parecer Técnico do MMA analisa o Relatório de Vistoria do IBAMA, e conclui pela não aprovação da prestação de contas final, considerando que “os serviços estavam inacabados e que os objetivos do convênio não foram atingidos”, além do fato de o aterro sanitário não estava em operação, apesar de a Licença ter sido expedida desde 11/7/2006.</i>
7/7/2008	<i>Parecer Financeiro 60/2008</i>	<i>Peça 4, p. 148-154)</i>	<i>O Parecer Financeiro se manifesta no mesmo sentido do Parecer 58/2008, pela não aprovação das contas. Conclui pela instauração da TCE.</i>
22/9/2008	<i>Relatório de Tomada de Contas Especial</i>	<i>Peça 4, p. 160-182)</i>	<i>Emissão do Relatório de Tomada de Contas Especial.</i>
26/5/2011	<i>Relatório do Controle Interno</i>	<i>Peça 4, p. 204-207</i>	<i>Relatório do órgão de Controle Interno do Poder Executivo Federal</i>
7/6/2011	<i>Certificado de Auditoria</i>	<i>Peça 4, p. 209</i>	<i>Certificado de Auditoria</i>
8/6/2011	<i>Parecer do dirigente do Controle Interno</i>	<i>Peça 4, p. 210</i>	<i>Parecer do dirigente do Controle Interno</i>
27/7/2011	<i>Pronunciament o Ministerial</i>	<i>Peça 4, p. 212</i>	<i>Pronunciamento da Ministra de Meio Ambiente</i>

6. Assim, houve o encaminhamento da TCE a esta Corte de Contas, para prosseguimento.

7. *Em cumprimento à autorização prevista na Portaria-GAB-AN 1, de 15 de outubro de 2010, do então Ministro-Relator deste processo, foi promovida a citação do Sr. Hemetério Webá Filho, mediante o Ofício TCU 2368/2012 (peça 9), datado de 6/9/2012.*

8. *O Sr. Hemetério Webá tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 13, tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 14 a 17.*

9. *O responsável foi citado em decorrência das seguintes irregularidades:*

a) *o aterro sanitário conveniado não foi concluído, nos termos avençados, não tendo entrado em funcionamento, não tendo a utilidade a que se propunha, não servindo à população daquele município;*

b) *o Município não atendeu tecnicamente a todas as solicitações exigidas, quais sejam: não foi comprovada a erradicação do lixo e a retirada das do trabalho com o lixo, mediante atestado do órgão ambiental ou do Ministério Público ou de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público e afastamento das crianças do lixo; ausência de comprovação de filiação ao Programa do Fórum Lixo e Cidadania; não apresentação do plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do município, incluindo o programa social;*

c) *os objetivos do convênio não foram alcançados;*

d) *liquidação irregular da despesa, em face da ausência dos boletins de medição e de atestos nas notas fiscais, o que contraria o art. 62 da Lei nº 4.320/64;*

e) *ausência de projeto executivo, tornando impossível verificar se as estruturas encontradas no local são as que deixaram de ser executadas: a infraestrutura não permite o funcionamento da área como aterro sanitário.*

f) *local inadequado para a instalação de um aterro sanitário devido ser próximo das residências da Vila Iraci e do próprio centro da cidade; a barreira natural de árvores de eucalipto não é efetiva no isolamento da área devido a pequena quantidade plantadas;*

g) *lixo acumulado no entorno, sem nenhuma medida de tratamento representa risco ao meio ambiente e população lindeira, pela possibilidade de contaminação do lençol freático e disseminação de doenças.*

EXAME TÉCNICO

10. *O município de Nova Olinda do Maranhão, sob o comando do então prefeito Hemetério Webá Filho, teve o intento de implantar um aterro sanitário destinado a “recolher em um só local, de maneira tecnicamente perfeita e ecologicamente correta” (justificativa constante do Plano de Trabalho, peça 2, p. 166), os resíduos recolhidos e jogados a céu aberto.*

11. *O Governo Federal, então, repassou recursos da ordem de R\$ 135.000,00, para o atingimento dos objetivos pactuados.*

12. *Entretanto, como se verá adiante, o ex-prefeito não logrou êxito em bem prestar suas contas, fato evidenciado pela ocorrência de diversas falhas na execução do objeto, bem como ausência de uma série de documentos. São exemplos:*

a) *ausência de boletins de medição dos serviços executados (Parecer Técnico 153/2004, resultado da primeira análise das contas);*

b) *pagamentos representados por cópias de notas fiscais e recibos não autenticados e sem os respectivos atestados de reconhecimentos (Parecer Técnico 153/2004, resultado da primeira análise das contas), caracterizando liquidação irregular de despesa;*

c) ausência de encaminhamento da Licença Ambiental de Operação (Parecer Técnico 153/2004, resultado da primeira análise das contas);

d) registros fotográficos que não demonstram o cumprimento integral do objeto e se o aterro está operando adequadamente (Parecer Técnico 153/2004, resultado da primeira análise das contas);

e) não comprovação da erradicação do lixão e a retirada do trabalho com o lixo; dentre outros.

13. No caso em tela, observa-se que foram realizadas duas visitas ao local, uma em 9/8/2006, que gerou o Parecer Técnico 131/2006 (peça 3, p. 394-402 e peça 4, p. 4-14), que considerou o objeto parcialmente executado e outra em 20/12/2008, peça 4, p. 116-118, que informa:

a) o local é inadequado para a instalação de um aterro sanitário devido ser próximo das residências da Vila Iraci e do próprio centro da cidade; a barreira natural de árvores de eucalipto não é efetiva no isolamento da área devido à pequena quantidade plantada;

b) não foi disponibilizado o projeto executivo da obra durante a vistoria, tornando impossível verificar se as estruturas encontradas no local são as que deixaram de ser executadas;

c) a infraestrutura não permite o funcionamento da área como aterro sanitário

d) o lixo acumulado no entorno, sem nenhuma medida de tratamento representa risco ao meio ambiente e população lindeira, pela possibilidade de contaminação do lençol freático e disseminação de doenças.

14. No âmbito das diversas avaliações técnicas e financeiras da prestação de contas (que foi encaminhada ao concedente de forma intempestiva), resultamos na análise do Parecer Técnico 58/2008/MMA (peça 4, p. 130-136) e no Parecer Financeiro 60/2008, peça 4, p. 148-154, que concluem pela não aprovação das contas.

15. Com base nos elementos acima, passa-se à análise da defesa apresentada (peças 14 a 16).

Aterro sanitário não concluído nos termos avençados, sem funcionamento, não servindo à população daquele município / Objetivos do convênio não alcançados

Argumentos de defesa:

16. O responsável afirma que o aterro sanitário “foi devidamente concluído”, nos termos do plano de trabalho, notadamente “porque se encontra em pleno funcionamento, conforme comprova Relatório Fotográfico contido em mídia (CD)”, “bem como serve para a população local de Nova Olinda”.

17. Acrescenta, ainda, que ao final do mandato (31/12/2008), o referido objeto foi entregue em perfeitas condições de uso, o que, desse modo, demonstraria a boa fé do responsável, assim como afastaria qualquer omissão sua, além de que teria tomado todas as providências físicas e legais cabíveis, consoante cópias de ofícios encaminhados na sua defesa.

18. Por fim, argumenta que é equivocada a conclusão da unidade técnica do Ministério do Meio Ambiente, quando da visita técnica ao local das obras.

Análise:

19. A defesa não merece prosperar, pelas razões que se seguem.

20. O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à última fiscalização do Ministério e a alegação de que ao final do mandato o aterro teria sido entregue em perfeitas condições.

21. O Parecer Técnico 58/2008-DAU/MMA, de 24/6/2008 (peça 4, p. 130-136), que reflete as conclusões do Ministério acerca do cumprimento do objeto, conclui que os objetivos do convênio não foram atingidos, “pois a análise dos diversos relatórios de acompanhamento e fotográficos mostram que, até o presente momento, o Aterro Sanitário [...] não está em operação, apesar da Licença Ambiental de Operação ter sido expedida em 11/7/2006”.

22. Ainda na análise dos documentos, é possível verificar as seguintes constatações: que “no que tange à gestão dos resíduos sólidos, permanece a mesma quando da celebração do convênio, não tendo melhoras na qualidade de vida da população”. Ressalta-se, ainda, o registro de que:

o município declarou, por meio do Ofício 49, de 9/10/2007, que tinha executado as readaptações da obra solicitadas quando da primeira vistoria no ano de 2006. Os registros fotográficos, em anexo ao ofício, ilustram uma condição que não condiz com a situação encontrada pelos analistas do Ibama

23. Ao final do parecer, consta a não aprovação da prestação de contas final da prefeitura, de modo que, nos seus aspectos técnicos, não ficou demonstrada a comprovação do efetivo funcionamento do aterro.

24. O Parecer Financeiro 60/2008 (peça 4, p. 148-154), com base nas constatações da última vistoria in loco, conclui pelo encaminhamento do processo para instauração desta TCE.

25. Importa observar, ainda, que a última fiscalização do concedente realizou-se em dezembro de 2007 (com emissão do Parecer em 24/6/2008), mais de 4 anos após o final da vigência do convênio. E no momento desta fiscalização, há clara constatação do não atingimento dos objetivos pactuados no convênio, objeto sem utilidade alguma para a população.

26. Destaca-se, ainda, que o ex-gestor apresentou, intempestivamente, a documentação da prestação de contas, onde surge na Relação de Pagamentos à peça 2, p. 306, a informação de que a empresa Construtora Fabril Ltda foi a beneficiária dos recursos, no valor total de R\$ 154.025,94. Notamos, então, que houve o pagamento à empresa por serviços prestados, sem, no entanto, haver gestão no sentido de colocar o aterro em funcionamento.

27. O responsável alega, também, que o aterro se encontra em pleno funcionamento, conforme fotos contidas na mídia eletrônica encaminhada na defesa junto a este Tribunal.

28. Na análise das fotos constantes da mídia eletrônica, juntadas a este processo na peça 19, não é possível concluir que o aterro está em funcionamento, pois os registros fotográficos não mostram o aterro em operação, mas tão somente partes da obra executada. Ademais, boa parte das fotos encaminhadas pela mídia eletrônica, e juntadas por esta unidade técnica à peça 19, mostram a data em que as fotos foram tiradas, meados de 2003, o que não confere com a informação de que atualmente o aterro está em operação.

29. Além de tudo isso, em pesquisa realizada junto ao Portal de Convênios, peça 20, observamos que em 31/12/2010, houve assinatura de convênio com a Fundação Nacional de Saúde-Funasa (publicado no DOU de 20/1/2011, página 116, seção 3) para a execução de idêntico objeto: “Implantação de aterro sanitário” em Nova Olinda do Maranhão, no valor total de R\$ 515.463,92, surgindo como evidência de que não havia aterro em operação.

30. Assim, conclui-se pelo não acolhimento das alegações do defendente.

Não comprovação da erradicação do lixo e a retirada do trabalho das crianças com o lixo, ausência de comprovação de filiação ao Programa do Fórum Lixo e Cidadania e não apresentação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município

Argumentos de defesa:

31. O *defendente* anexou ao presente processo, visando suprir as irregularidades destacadas no presente tópico, cópia do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público Estadual, em 19/1/2005 (peça 15, p. 36-39), do Termo de Intenção para adesão ao Programa do Fórum Lixo, datado de 14/12/2004 (peça 15, p. 40-42) e do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos daquele município, de março de 2005 (peça 15, p. 43-71).

Análise:

32. Verifica-se que o município descumpriu, à época da vigência do convênio, as suas obrigações previstas na alínea “u” da Cláusula Segunda do termo de Convênio, à peça 2, p. 148-164.

33. Naquele instrumento de cooperação, estava prevista a obrigatoriedade de filiação ao Programa Lixo e Cidadania da UNICEF, a assinatura do termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público para eliminação de lixões e crianças trabalhando no lixo e elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos, “durante a vigência do convênio”, que se findou em meados de 2003.

34. No entanto, observa-se que se trata de mera irregularidade formal, já sanada mediante a apresentação dos documentos *supra*.

35. Quanto ao Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, o ex-prefeito apresentou o documento à peça 3, p. 222-284.

36. Assim, em relação às irregularidades aqui descritas, e considerando que, embora com atraso, houve filiação ao Programa Lixo e Cidadania da Unicef, assinatura do termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público e apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, considera-se sanada a irregularidade.

Liquidação irregular de despesa, em face da ausência dos boletins de medição e de atestos nas notas fiscais

Argumentos de defesa:

37. O responsável anexou os despachos atestando a execução dos serviços, conforme se segue:

Nº da Nota Fiscal	Valor (R\$)	Localização
125	65.637,97	Peça 14, p. 15-16
165	82.500,00	Peça 14, p. 22-23
207	848,63	Peça 14, p. 28-29
210	5.039,34	Peça 14, p. 31-32
Total	154.025,94	

Análise:

38. No que tange à presença do atesto de realização dos serviços, considera-se sanada a irregularidade, diante da apresentação dos despachos relativos a cada pagamento.

Ausência de projeto executivo, tornando impossível verificar se as estruturas encontradas no local são as que deixaram de ser executadas: a infraestrutura não permite o funcionamento da área como aterro sanitário

Argumentos de defesa:

39. O ex-prefeito alega, na sua defesa, mais especificamente à peça 15, p. 6, que o projeto executivo já se encontra nos autos, “às fls. 03 usque 72, do volume I, do presente processo de Tomada de Contas Especial [...] não havendo que se falar em irregularidade ou impropriedade”.

Análise:

40. O documento a que o responsável se refere “às fls. 03 usque 72 do volume I” é o constante da peça 1, p. 16-155, que na verdade é o projeto básico da obra, apresentado para avaliação do Ministério quando o Município ainda era mero proponente.

41. O projeto executivo, a qual a fiscalização do concedente se referia, corresponde ao constante do art. 7º, II, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), etapa posterior ao projeto básico e onde é possível ver a execução concomitante do projeto e da obra.

42. Dessa forma, não merece prosperar a justificativa apresentada pelo ex-prefeito.

Local inadequado para a instalação de um aterro sanitário devido ser próximo das residências da Vila Iraci e do próprio centro da cidade; a barreira natural de árvores de eucalipto não é efetiva no isolamento da área devido a pequena quantidade plantadas;

Lixo acumulado no entorno, sem nenhuma medida de tratamento representa risco ao meio ambiente e população lindeira, pela possibilidade de contaminação do lençol freático e disseminação de doenças.

Argumentos de defesa:

43. Sobre a localização do aterro sanitário, o responsável afirma que “o local era sim apropriado, tanto que a Secretaria do Meio Ambiente –SEMA/MA emitiu as consequentes Licenças de Operações, o que atesta a correta localização da implantação do Aterro Sanitário”.

44. Afirma, também, que no tocante à barreira natural de árvores de eucalipto, tem-se sua efetiva utilização para o isolamento da área, e que as fotografias constantes no relatório de visita, feito em 2006, não atestam a situação real do aludido aterro.

Análise:

45. Sobre estas irregularidades, é possível identificar o saneamento, visto que o órgão responsável pela análise ambiental da instalação do empreendimento, Secretaria Estadual do Meio Ambiente/SEMA, emitiu a Licença de Operação 349/2006.

46. Quanto à questão do lixo acumulado no entorno, o responsável não apresenta qualquer elemento consistente visando rebater a afirmação, limitando-se a afirmar que “não há acumulação de lixo em local algum do aterro, eis que qualquer resíduo detinha tratamento específico, para evitar, justamente, qualquer tipo de contaminação, seja de doença [...]”.

47. Aqui importa destacar a dificuldade em se estabelecer aderência a normativos legais quanto à ausência de limpeza da área, tendo em vista que essa fiscalização, em regra, é realizada pelos órgãos ambientais envolvidos e o Ministério Público, na defesa do meio ambiente.

48. Para efeito de avaliação das contas, tal constatação tem intuito de reforçar as deficiências na execução do objeto, a exemplo da ausência de utilização do aterro e/ou falta de manutenção daquilo que foi construído.

49. O defendente requer, ainda, que seja realizada inspeção para verificação das reais instalações.

50. Como principal razão para o indeferimento deste pedido, está o fato de que o responsável não envidou esforços na tentativa de justificar os atos atribuídos a si, não trazendo aos autos comprovação de que bem aplicou os recursos públicos. Haveria o ex-prefeito de trazer ao

processo provas documentais que justificassem sua defesa, e não o fez, limitando-se a pleitear que o TCU realize diligência.

51. *Entretanto, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.*

52. *Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.*

Data e Valor do débito

53. *Da leitura dos autos, conclui-se que não há dúvidas quanto à inexistência de aterro sanitário em funcionamento no Município de Nova Olinda do Maranhão, que tenha resultado da utilização dos recursos previstos no âmbito do Convênio MMA 2001CV00043- SQA.*

54. *Também não é possível aplicar a jurisprudência deste Tribunal em relação a eventual redução do débito em função da parte que foi executada do objeto. Observou-se, claramente, que houve realização de parte da obra.*

55. *Ocorre que, no entendimento desta Corte de Contas, para que o valor do débito corresponda apenas à fração não realizada do objeto, deve ser comprovada a possibilidade de aproveitamento das parcelas concluídas, bem como haver regular demonstração das parcelas executadas.*

56. *No caso em tela, não há que se falar em aproveitamento de parte do objeto, considerando que as conclusões do repassador são no sentido de que não há aterro em funcionamento. O ex-prefeito não logrou êxito em demonstrar a utilização do aterro, até porque anexou fotos antigas na sua defesa, peça 19. Ademais, consta à peça 20 cópia do Diário Oficial da União, onde se observa que o Município de Nova Olinda celebrou novo convênio com o mesmo objeto, não deixando dúvidas quanto à inutilidade das obras realizadas com recursos federais.*

57. *Outro ponto que deve ser destacado é que o responsável foi citado utilizando-se a data de referência do débito de 22/9/2001. Nesta data, contudo, não havia sequer convênio assinado (foi assinado em 7/12/2001).*

58. *Assim, entende-se que a data de referência do débito deve ser 26/12/2001, data do crédito na conta corrente do município (extrato bancário à peça 2, p. 310).*

59. *Considerando que a alteração da data de referência é benéfica ao responsável, torna-se desnecessário realizar nova citação.*

CONCLUSÃO

60. *Em face da análise promovida, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Hemetério Webá Filho, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.*

61. *Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

62. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o retorno aos cofres federais de recursos financeiros da ordem de R\$ 135.000,00, valores históricos, em débito a ser imputado ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Hemetério Webá Filho, CPF 029.390.883-49, ex-prefeito do Município de Nova Olinda do Maranhão, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
135.000,00	26/12/2001

b) aplicar ao Sr. Hemetério Webá Filho, CPF 029.390.883-49, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O representante do Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 30).

É o Relatório.